



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.639-B, DE 1999 (Do Senado Federal) PLS Nº 98/99

Acrescenta inciso ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.764/99

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

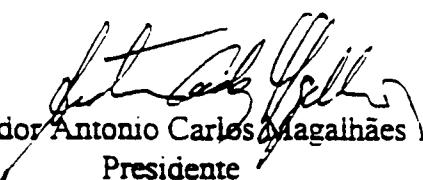
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“VIII - até meia jornada de trabalho a cada bimestre para acompanhamento escolar dos filhos menores, desde que comprovada a condição de pai, mãe ou responsável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho



CAPÍTULO IV Da Suspensão e da Interrupção

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

* Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento:

* Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana:

* Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

* *Inciso VI do art. 473 foi acrescido pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00098 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 09 03 1999

SENADO : PLS 00098 1999

AUTOR SENADOR : EMILIA FERNANDES PDT RS

EMENTA ACRESCEENTA INCISO AO ARTIGO 473. DO DECRETO-LEI 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943. QUE 'DISPÔE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA ACÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 08 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

ENCAMINHADO A SSCLS. A PEDIDO.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 30 08 1999

TRAMITAÇÃO

09 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

09 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

09 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS NO PERÍODO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS. APOS SUA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICAÇÃO EM AVULSO.

DSF 10 03 PAG 4701 E 4702.

10 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO. EM 10 DE MARÇO DE 1999.

10 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS.

16 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN MAGUITO VILELA.

25 06 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN MAGUITO VILELA, COM MINUTA DE
PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO. ESTANDO A MATERIA EM
CONDICÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA
COMISSÃO.

17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN MAGUITO
VILELA, FAVORAVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1 - CAS; TENDO
A SEN EMILIA FERNANDES ASSINADO O PARECER SEM VOTO.
(FLS. 05 A 11).

17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXADO TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO. (FL. 12).

17 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.

17 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

18 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAS.

20 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 554 - CAS, FAVORAVEL, COM A EMENDA
1 - CAS. RELATOR SEN MAGUITO VILELA.
DSF 21 08 PAG 21760 A 21762.

20 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 074. DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS.
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, COM A EMENDA 1 - CAS.
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSICÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 21 08 PAG 21771.

20 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSICÃO DE RECURSO: 23 08 A 27 08 99.

27 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO DO PRAZO.

30 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICACAO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 27 08 99, SEM
INTERPOSICÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO
3º, DO REGIMENTO INTERNO.

30 08 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 31 08 PAG

30 08 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1600 RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1999.

30 08 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 784/99

Ofício nº 784 / (SF)

Brasília, em 1º de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão
 da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de

Lei do Senado nº 98, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta inciso ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que 'dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências'."

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 1999 (Do Sr. Fernando Zuppo)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para permitir a ausência ao trabalho do empregado em atividades ligadas ao processo educativo de seus descendentes, alunos de ensino fundamental.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 473
VIII - até 4 (quatro) horas, em cada 30 (trinta) dias de trabalho, para comprovadamente exercer, no âmbito escolar de seus filhos, alunos de ensino fundamental, atividades comprometidas com o processo educativo ou com a valorização da escola."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância da educação para o desenvolvimento social e a consolidação democrática de um País. Também é notória a situação de sucateamento de nossa educação, do que decorre a degradação dos valores morais, políticos e éticos, o que gera violência e conflitos desestruturadores de nossa sociedade.

Importante considerar também que a educação não é um processo estanque, de responsabilidade exclusiva dos educadores e dos governos constituidos. Pelo contrário, cabe à família o dever primordial de proceder à educação básica para a vida contando, para isso, com a concorrência da escola e dos órgãos governamentais.

Em consonância com esse entendimento, a filosofia da escola moderna, especialmente do ensino fundamental, está embasada no envolvimento dos pais no acompanhamento e na participação na vida escolar de seus filhos. Somente assim, escola e família poderão exercer uma função social transformadora realmente eficaz.

No entanto, as exigências da vida moderna estão convertendo um número considerável de pais em pessoas ausentes da vida dos filhos, fato que motiva uma situação altamente desfavorável à educação da criança e, o que é pior, cria um terreno fértil e propício à proliferação do uso de drogas, uma das mais temidas mazelas sociais que amedrontam o mundo.

Algumas experiências isoladas estão demonstrando que, ao trazer os pais para dentro do ambiente escolar de seus filhos, não apenas como participantes das reuniões convencionais, mas, especialmente, inseridos no cotidiano da escola, vivenciando os problemas diários e prestando auxílio na solução dos mesmos, essas escolas passaram a apresentar uma melhoria significativa na aprendizagem dos alunos, na conservação do patrimônio e, em especial, na redução do consumo de drogas e da violência entre os discentes.

Ocorre, porém, que, nem sempre, os pais têm como atuar.

mais eficazmente, nesse campo, em razões de cumprimento de jornada de trabalho.

Assim a presente proposta pretende possibilitar aqueles empregados cujos filhos estejam cursando o ensino fundamental, em escolas que apresentem uma proposta efetiva de educação participativa, uma relativa condição de disponibilidade de tempo para acompanhamento efetivo da educação de seus descendentes.

É certo que haverá um ônus financeiro para alguns empregadores. Também é certo que se trata de um preço com retorno altamente compensador, isso porque, além do respeito para a sociedade como um todo, o bom ajustamento familiar do empregado constitui fator de maior produtividade no seu trabalho.

Desta feita, por considerar meritória e relevante o proposto na presente iniciativa, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa para aprovacão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.



Deputado FERNANDO ZUPPO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de novembro de 1997 (DOU de 15/07/1997, em vigor desde a publicação).

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.639, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.639/99, de autoria do Senado Federal, visa a acrescentar dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho para permitir que os pais, ou responsáveis, possam ausentar-se do trabalho por meia jornada diária, por bimestre, para acompanhamento escolar dos filhos menores.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito.

Ao PL nº 1.639/99 foi apensado o PL nº 1.764/99, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo.

Nos prazos regimentais, nesta Comissão, os PLs não receberam emendas.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A família foi, é, e sempre será a cédula-máter da Sociedade. É através dela que se assegura não só a continuidade da espécie, como o processo de formação das gerações futuras. Entretanto, na medida em que desenvolvia, a humanidade se viu na contingência de criar instituições que codificassem e assegurassem o repasse do conhecimento sedimentado ao longo de sua evolução. A Escola, em suas diversas formas, modalidades e níveis, foi a fórmula ideal encontrada para esse mister.

No entanto, em que pese o atual estágio de desenvolvimento em que nos encontramos, com a disponibilidade de uma gama de recursos pedagógicos e tecnológicos, não é possível prescindir-se de uma participação efetiva da família no acompanhamento do desempenho escolar de seus filhos, principalmente na Educação Básica, onde a faixa etária dos que a frequentam é baixa, e a clientela ainda imatura. É cena comum, somente no encerramento dos períodos letivos, os pais ou responsáveis descobrirem que seus dependentes se encontram no limiar de uma reprovação, que representa significativo prejuízo, em todos os aspectos, para o aluno, para a família e para o próprio País, reprovação esta que na maioria das vezes poderia ter sido evitada através de um maior intercâmbio entre a Escola e a família.

Um dos fatores que certamente mais colaboraram para o alheamento involuntário dos pais no acompanhamento dos filhos é a impossibilidade de compatibilização entre os horários das atividades educativas ou reuniões escolares e suas jornadas de trabalho, que frequentemente são coincidentes. Ao permitirmos que pais ou responsáveis possam ausentar-se do trabalho, por meia jornada, bimestralmente, que creio ser a periodicidade ideal e viável, com o fito de melhor integrar-se à Escola e oferecer um suporte adicional à educação de seus filhos, decerto estaremos acrescentando um fator a mais no combate à repetência, evasão escolar e todas as consequências daí advindas. Com relação ao ônus financeiro acarretado para os empregadores em consequência da aplicação deste dispositivo, podemos assegurar que será mínimo diante do benefício que trará para o conjunto da Sociedade.

Considerando que, além dos naturais avanços que decorrem de uma maior integração ESCOLA X FAMÍLIA e também que, do ponto de vista pedagógico é inquestionável a importância da participação destas na instituição educacional, pela colaboração mútua e parcerias que pode

favorecer, somos pela aprovação do PL nº 1.639/99 e pela rejeição do PL nº 1.764/99 a ele apensado.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.



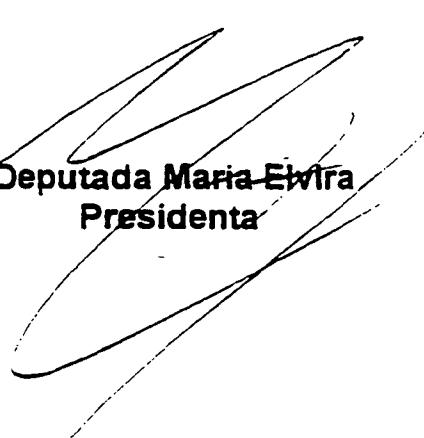
**Deputado EDUARDO SEABRA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.639/99, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.764/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Evandro Milhomem, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999



**Deputada Maria Elvira
Presidenta**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.639-A/99

(Apensado: PL nº 1.764/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referido, aprovado no SENADO FEDERAL, por iniciativa da nobre Senadora EMILIA FERNANDES, e remetido a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição, acrescenta às situações em que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário, enumeradas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a de acompanhamento escolar dos filhos menores, por até meia jornada de trabalho a cada bimestre.

Nos termos regimentais, encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 1.764, de 1999, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO ZUPPO, que

determina o acréscimo, ao mesmo art. 473, da CLT, de autorização para que o empregado se ausente sem prejuízo do salário, por igual motivo, mas por período diferente -- até quatro horas a cada trinta dias de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.639, de 1999, já foi examinado, juntamente com o apenso, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, em reunião de 9 de dezembro de 1999, o aprovou por unanimidade, rejeitando o apensado.

Nesta comissão não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da iniciativa que ora vem à análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Não há campo de atividade que mais possa contribuir para a construção de uma sociedade mais frutífera e mais justa para este País do que o da Educação, com o acompanhamento atento e a colaboração da Família.

A permissão, contida no Projeto de Lei nº 1.639-A, de 1999, para que o pai de família possa ausentar-se do trabalho, sem prejuízo do salário, por meia jornada a cada bimestre, para o acompanhamento escolar dos filhos menores, vai estimular a presença desse pai de família na escola e, mais ainda, a colaboração ativa dele para que seus filhos consigam melhor resultado no processo de aprendizagem. E, como assinalado pelo ilustre relator desta matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o ônus acarretado aos empregadores pelo cumprimento da norma terá menor significado em confronto com os benefícios dele resultantes.

O Projeto de Lei nº 1.764, de 1999, apenso, dispõe exatamente sobre a mesma autorização contida no projeto principal, deste diferindo quando permite a ausência ao trabalho por período de até quatro horas

a cada trinta dias. Acreditamos seja mais adequada e menos onerosa a periodicidade bimensal contida no projeto principal.

A título de colaboração com a dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, permitimo-nos alertar para a necessidade de ser corrigida, tanto na ementa do Projeto de Lei nº 1.639-A, de 1999, quanto no *caput* do art. 1º dele, a referência à Consolidação das Leis do Trabalho: a forma adequada é – *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639-A, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.764, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de ~~maio~~ ²² de 2000.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

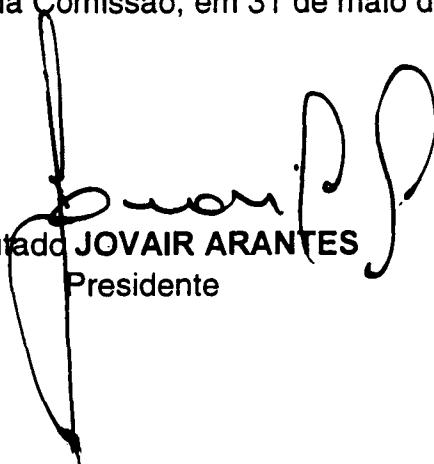
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.639-A/99 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.764/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Azenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima

Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente